



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269406/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 2076/15 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Ibaíti. Regularidade. Recomendação.

### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Adauto Aparecido Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1989/15 (peça 42), conclui que as contas estão **regulares**, recomendando que “[...] o registro dos empenhos referentes aos aportes para o RPPS sejam sempre efetuados no elemento “97” do plano de contas.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5356/15 (peça 43), da lavra da Ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela **regularidade** das contas do senhor Aduino Aparecido Cunha, presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a recomendação de que, em havendo aportes para o Regime Próprio de Previdência, o registro dos empenhos seja sempre efetuado no elemento de despesa “97” do plano de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **regularidade** das contas do senhor Aduino Aparecido Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - **recomendar** que, em havendo aportes para o Regime Próprio de Previdência, o registro dos empenhos seja sempre efetuado no elemento de despesa “97” do plano de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente